



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Gerência de Licitação - ISB

DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 90002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23105.021179/2025-22

RECORRENTE: NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 26.588.861/0001-26.

RECORRIDA: K.T.M. BANDEIRA LTDA

INTERESSADA: Universidade Federal do Amazonas – UFAM

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.588.861/0001-26, doravante denominada **Recorrente**, contra a decisão proferida no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 90002/2025**, promovida pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM, que resultou em sua **inabilitação/desclassificação**, em razão do **não atendimento às exigências editalícias relativas à qualificação técnico-operacional**.

O presente certame tem por objeto consiste na **execução de obra de engenharia para construção do Bloco “E” da Faculdade de Educação Física e Fisioterapia – FEFF/UFAM**, conforme especificações técnicas, quantitativos, prazos, condições de execução e exigências de habilitação definidos no Edital, no Termo de Referência e em seus anexos.

A sessão pública foi regularmente instaurada no sistema **Compras.gov.br**, com observância integral aos princípios da publicidade, transparência, competitividade e igualdade entre os licitantes, tendo sido respeitados todos os prazos e etapas previstos no instrumento convocatório.

As razões recursais foram encaminhadas à **Coordenação de Projetos do Departamento de Engenharia**, que emitiu o **Parecer nº 014/2025/CPRO/DE/PCU/UFAM**, manifestando-se de forma **técnica, circunstanciada e conclusiva** pelo **não provimento do recurso**.

Foram apresentadas **contrarrazões** pela empresa **K.T.M. BANDEIRA LTDA**, as quais foram igualmente analisadas por esta Administração.

II – DO HISTÓRICO DO CERTAME

Após a fase de apresentação de propostas e lances, procedeu-se à análise da proposta classificada em primeiro lugar, bem como da documentação de habilitação apresentada pela Recorrente.

No curso dessa análise, a **Coordenação de Projetos do Departamento de Engenharia / PCU** emitiu o parecer técnico, a saber:

Parecer nº 011/2025/CPRO/DE/PCU/UFAM;

Tal parecer foi elaborado após exame detalhado da documentação apresentada, inclusive da documentação complementar encaminhada em sede de diligência, e apontaram **inconformidades relevantes e persistentes**, especialmente relacionadas à **qualificação técnico-operacional**, destacando-se:

- a) a apresentação de **Certidões de Acervo Operacional (CAO)** emitidas e cadastradas **em data posterior à abertura do certame**;
- b) a **não comprovação dos quantitativos mínimos exigidos** para as parcelas de maior relevância técnica do objeto;
- c) o descumprimento do **subitem 9.13.1 do edital**, que limita o saneamento à comprovação de condições preexistentes;
- d) a impossibilidade de saneamento sem violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Em razão dessas inconformidades, devidamente fundamentadas em parecer técnico, a Recorrente foi **inabilitada/desclassificada**, nos termos do edital.

III – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto no edital e no sistema Compras.gov.br, razão pela qual é **conhecido**, por preencher os requisitos formais de admissibilidade.

IV – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em suas razões, a Recorrente sustenta, em síntese, que:

1. As falhas apontadas pela Administração seriam **meras irregularidades formais**, passíveis de saneamento;
2. Os documentos apresentados posteriormente comprovariam sua capacidade técnica para execução do objeto;
3. A decisão recorrida teria adotado rigor excessivo, em afronta ao princípio do **formalismo moderado**;
4. Invoca o **Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União – TCU**, para justificar a juntada posterior de documentos;
5. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão de inabilitação/desclassificação.

V – DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

5.1. Do regime jurídico aplicável

A presente licitação é regida pela **Lei nº 14.133/2021**, bem como pelas disposições do edital, do Termo de Referência e pelos princípios constitucionais e administrativos que regem a atuação da Administração Pública.

O julgamento dos recursos administrativos deve observar, necessariamente, os princípios da:

Legalidade;

Impessoalidade;

Moralidade;

Publicidade;

Eficiência;

Isonomia;

Vinculação ao instrumento convocatório;

Julgamento objetivo;

Segurança jurídica;

Interesse público.

5.2. Da vinculação ao edital

O edital constitui a **lei interna da licitação**, vinculando a Administração e os licitantes às regras previamente estabelecidas.

O **subitem 9.13.1 do edital** dispõe expressamente que a aferição das condições de habilitação somente poderá ocorrer quando decorrente de **fatos existentes à época da abertura do certame**.

Tal regra visa preservar a igualdade entre os licitantes e impedir que condições sejam **criadas ou aperfeiçoadas após a abertura da sessão pública**, o que comprometeria a lisura do certame.

5.3. Da inaplicabilidade do Acórdão nº 1211/2021/TCU ao caso concreto

O **Acórdão nº 1211/2021 do TCU** não autoriza, de forma ampla e irrestrita, a juntada de documentos após a fase de habilitação. Ao contrário, o próprio Tribunal delimita que:

somente é admitida a juntada posterior de documentos **quando estes se limitarem a comprovar condição material já existente**;

não se admite a juntada de documentos que **constituam situação nova**, inexistente à época da abertura do certame.

No caso concreto, restou comprovado que as **Certidões de Acervo Operacional (CAO)** apresentadas pela Recorrente:

- foram **cadastradas em 23/11/2025**;
- foram **emitidas em 26/11/2025**;

Portanto, **após a abertura da sessão pública**.

Dessa forma, trata-se de documentos **constituídos posteriormente**, e não de meros documentos omitidos por falha formal, o que afasta completamente a aplicação do entendimento do TCU invocado pela Recorrente.

5.4. Da qualificação técnico-operacional e dos quantitativos mínimos

O edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, os **quantitativos mínimos exigidos** para as parcelas de maior relevância técnica, como critério de aferição da capacidade técnico-operacional.

A análise técnica demonstrou que a Recorrente **não comprovou o atendimento a tais quantitativos**, o que configura **descumprimento material de requisito de habilitação**, não passível de saneamento.

Trata-se de exigência essencial, diretamente relacionada à aptidão da empresa para executar o objeto contratado, não sendo possível relativizá-la sem comprometer a segurança da contratação.

5.5. Do formalismo moderado e de seus limites

O princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração a **afastar exigências editalícias essenciais**, tampouco a admitir documentos que alterem a situação fática do licitante após a abertura do certame.

O saneamento de falhas deve limitar-se a **erros formais**, não podendo alcançar vícios materiais ou suprir ausência de requisitos substanciais de habilitação.

No presente caso, as falhas apontadas **não se enquadram como meros erros formais**, razão pela qual não podem ser sanadas.

5.6. Da análise das contrarrazões apresentadas

As contrarrazões apresentadas pela empresa **K.T.M. BANDEIRA LTDA** foram devidamente analisadas e **corroboram os fundamentos da decisão recorrida**, especialmente no que se refere:

ao marco temporal da habilitação;

à inviabilidade de aceitação de documentos técnicos emitidos posteriormente;

à necessidade de preservação dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Destaca-se que admitir documentos técnicos produzidos após a abertura do certame comprometeria a igualdade entre os licitantes, ao permitir que a capacidade técnica fosse ajustada durante o curso do procedimento licitatório.

5.7. Da isonomia e do julgamento objetivo

Admitir os documentos apresentados pela Recorrente implicaria conferir-lhe **tratamento diferenciado**, em prejuízo das demais licitantes que atenderam integralmente às exigências editalícias.

Tal medida afrontaria os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, pilares fundamentais do processo licitatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

as razões recursais **não afastam as irregularidades apontadas nos pareceres técnicos**;

os documentos apresentados **não comprovam condições pré-existentes à abertura do certame**;

as falhas identificadas são **materiais e insanáveis**;

a decisão recorrida está **plenamente fundamentada** no edital, na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU.

VII – DA DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO CONHECER do recurso administrativo**, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a **decisão que resultou na inabilitação/desclassificação da licitante**, por descumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnico-operacional.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para ciência e adoção das providências cabíveis.

Fernando Diniz Abreu Silva

Agente de Contratação / Pregoeiro

Universidade Federal do Amazonas – UFAM



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Diniz Abreu Silva, Gerente**, em 24/12/2025, às 10:02, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2953668** e o código CRC **90A2FF34**.

Estrada Coari-Mamiá - Bairro Espírito Santo nº 305 - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 2194
CEP 69.460-000, Coari/AM, isblicitacao@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.021179/2025-22

SEI nº 2953668